



**PROPOSTA DO REGIME DE SUBSÍDIOS PARA OS IMPLEMENTADORES
DE PROJECTOS DE INVESTIGAÇÃO, TRANSFERÊNCIA DE
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, FINANCIADOS PELO FUNDO NACIONAL
DE INVESTIGAÇÃO (FNI)**

Pemba, 27 de Julho de 2018

Fundamentação

O estabelecimento de um regime de subsídios para os investigadores e para o pessoal que se dedica à actividade de investigação científica, transferência de tecnologia e inovação em Moçambique, constitui um importante instrumento para a consolidação do processo da investigação científica, transferência de tecnologia e inovação no País, uma vez que, faz parte de um conjunto de regras que concorrem para o incentivo e motivação à produção e gestão do conhecimento científico.

Com efeito, a dinâmica actual da ciência, associada a outros factores socioeconómicos, torna imperiosa a consideração da ciência, a inovação e da tecnologia como factores indispensáveis para o progresso económico de qualquer sociedade. Sendo certo que a promoção, o alavancamento e progresso tanto da ciência, da inovação assim como da tecnologia dependem essencialmente do estabelecimento de mecanismos passíveis de atrair investigadores e inovadores, razão pela qual o Governo tem estado a envidar esforços para a criação de condições atractivas para o pessoal que se dedica a estas actividades em Moçambique.

É com vista a estabilização socioeconómica dos investigadores, mormente, valorizando a classe e dignificando a investigação científica, a inovação e a transferência de tecnologia que se propõe ao Ministro da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional a aprovação de um Diploma Ministerial que Estabelece o Regime de Subsídios para os investigadores e pessoal que se dedica à actividade de investigação científica, transferência de tecnologia e inovação no âmbito dos projectos financiados pelo Fundo Nacional de Investigação (FNI).

Maputo, Junho de 2018.



República de Moçambique
Ministério da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional

Diploma n.º 39 /2019
15 de 04 de

Havendo necessidade de estabelecer o regime de subsídios para os investigadores e pessoal que se dedica à actividade de investigação científica, transferência de tecnologia e inovação no âmbito dos projectos financiados pelo Fundo Nacional de Investigação (FNI), no uso das competências que me são atribuídas ao abrigo do disposto nos parágrafos VII e IX da alínea a) do artigo 3, do Estatuto Orgânico do Ministério da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional determino:

Artigo 1- É aprovado o regime de subsídios para os implementadores de projectos de investigação, transferência de tecnologia e inovação, financiados pelo Fundo Nacional de Investigação (FNI), anexo ao presente Diploma do qual é parte integrante.

Artigo 2 - É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Artigo 3 - As dúvidas e omissões que se verificarem da interpretação e aplicação do presente Diploma serão resolvidos por despacho do Ministro que superintende a área da Ciência e Tecnologia.

Artigo 4 - O presente Diploma entra em vigor após a sua publicação.

Aprovado, aos 15 de 04 de 2019.

Publique-se.

O Ministro, Jorge Olívio Penicela Nhambiu.

REGIME DE SUBSÍDIO PARA OS IMPLEMENTADES DE PROJECTOS DE INVESTIGAÇÃO, TRANSFERENCIA DE TECNOLOGIAS E INOVAÇÃO FINANCIADOS PELO FUNDO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO

Artigo 1 (Âmbito)

O presente Regulamento aplica-se aos implementadores, consubstanciados pelos investigadores e pelo pessoal que se dedica a actividade de investigação científica, transferência de tecnologia e inovação no âmbito de projectos financiados pelo Fundo Nacional de Investigação, cujos níveis académicos constam no artigo 2.

Artigo 2 (Nível académico)

1. Para efeitos de atribuição de subsídios, os implementadores de projectos nos termos referidos no artigo anterior, devem possuir os seguintes níveis académicos:
 - a) Doutorado;
 - b) Mestrado;
 - c) Licenciado.
2. Sem prejuízo dos níveis académicos enunciados nas alíneas a), b) e c) do número um deste artigo, em situações específicas, consideradas e autorizadas pelo coordenador do projecto, a actividade de investigação científica e inovação tecnológica pode ser desenvolvida por quem não tenha aqueles níveis como parte da equipa.

Artigo 3 (Percentagem do subsidio)

1. O valor do projecto a ser atribuído como subsídio ao pessoal que se dedica à actividade de investigação científica, transferência de tecnologia e de inovação não deve ser superior a 20% do valor global do projecto.

2. Os coordenadores dos projectos são responsáveis pela gestão dos 20% do valor global do projecto.

Artigo 4

(Obrigações dos beneficiários dos subsídios)

1. Os beneficiários dos subsídios têm como obrigações:
 - a) Executar os projectos de investigação, transferência de tecnologia e de inovação nos moldes e prazos previstos;
 - b) Emitir pareceres de mérito gratuitamente, quando solicitados pelo Fundo Nacional de Investigação em assuntos de sua especialidade;
 - c) Abster-se de proceder modificações no projecto (plano inicial, datas, etc.) ou nos recursos alocados sem prévio consentimento do Fundo Nacional de Investigação;
 - d) Fazer referência ao apoio do Fundo Nacional de Investigação em todas as formas de divulgação (artigos, livros, resumos de trabalhos apresentados em reuniões e qualquer outra publicação ou forma de divulgação de actividades que resultem, total ou parcialmente do financiamento do Fundo Nacional de Investigação);
 - e) Entregar parte dos exemplares de obras produzidas ou publicadas que resultem, total ou parcialmente do financiamento do Fundo Nacional de Investigação;
 - f) O coordenador do projecto será responsável por entregar no final do projecto ao Fundo Nacional de Investigação um relatório, onde detalhará todas as actividades desenvolvidas por cada um dos integrantes da sua equipa.

Artigo 5

(Acompanhamento e controlo)

A instituição implementadora tem a obrigação de fazer o acompanhamento das actividades do projecto de acordo com o Manual de Normas e Procedimentos para Financiamento de Projectos do FNI.